PARECER N° 014/2022.

PARECER N° 014/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI N°228/2022 QUE ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 3.225 DE 11 ABRIL DE 2006, REVOGA A LEI N° 3.831 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.114 DE 27 DE JULHO DE 2021 E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PROPOSITURA DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° ----- /2022, de autoria da Mesa diretora, que altera o anexo único da Lei n°3.225 de 11 abril de 2006, revoga a Lei n°3.831 de 28 de dezembro de 2016, e altera dispositivos da Lei n°4.114 de 27 de julho de 2021 e fixa outras providências.

Tal medida, segundo os autores da matéria, pretende atualizar os valores pagos a título de diárias e o direito ao ticket alimentação aos membros do Poder Legislativo.

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade

absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;
>
> (...)

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

Notadamente a matéria não se enquadra nas disposições constantes do artigo 77 da Constituição Estadual e no artigo 54 da Lei Orgânica do Município, as quais dispõem sobre matérias com reserva de iniciativa privativa do chefe do executivo.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM), respondeu consulta formulada pela Câmara Municipal de Simões Filho conforme parecer n° PARECER Nº 00991-18, onde a corte de contas não encontra óbice a concessão do referido auxílio.

Desta feita, não verificamos óbice para a tramitação do presente projeto, ainda mais que a proposição em tela versa sobre política pública, de interesse local, e voltada à concretização de direitos fundamentais e valores consagrados no texto de nossa Constituição Federal.

Por tanto, verificasse que no que diz respeito aos critérios de admissibilidade, constitucionalidade e técnica legislativa, o projeto de lei em comento se encontra em perfeita harmonia e conformidade com as disposições legais e regimentais.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE da matéria por entendê-la CONSTITUCIONAL**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2022.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator do projeto de lei n° ----/2022 *que altera o anexo único da Lei n°3.225 de 11 abril de 2006, revoga a Lei n°3.831 de 28 de dezembro de 2016, e altera dispositivos da Lei n°4.114 de 27 de julho de 2021 e fixa outras providências*, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2022.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Membro da Comissão